



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 194/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1295/2014, que “Altera dispositivos e acrescenta artigo às Leis nº 3.303/2013 e nº 3.342/2013, que tratam de autorização de parcelamento de débitos do Estado de Rondônia com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 03 de setembro de 2014.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em: 04 / 09 / 14
Horas: 10:10
Por: Jois



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1295/2014

Altera dispositivos e acrescenta artigo às Leis nº 3.303/2013 e nº 3.342/2013, que tratam de autorização de parcelamento de débitos do Estado de Rondônia com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O § 2º do artigo 2º da Lei nº 3.303, de 19 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Estado de Rondônia com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.
.....

§ 2º. O valor da prestação não quitada na data de vencimento será corrigido mensalmente pelo INPC, sobre o qual incidirá juros de 0,5% a.m (meio por cento ao mês), desde a data de vencimento até o mês de efetivo pagamento, inclusive, e multa de 1% (um por cento) por mês de atraso sobre o valor corrigido, incluindo o mês do pagamento.”

Art. 2º. O § 2º do artigo 2º da Lei nº 3.342, de 1º de abril de 2014, que “Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Estado de Rondônia com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.
.....

§ 2º. O valor da prestação não quitada na data de vencimento será corrigido mensalmente pelo INPC, sobre o qual incidirá juros de 0,5% a.m (meio por cento ao mês), desde a data de vencimento até o mês de efetivo pagamento, inclusive, e multa de 1% (um por cento) por mês de atraso sobre o valor corrigido, incluindo o mês do pagamento.”

+



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 3º. Fica acrescentado às Leis nº 3.303, de 2013, e nº 3.342, de 2014, o artigo 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Estados – FPE como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento não pagas nos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPE deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, vigorando até a quitação do termo.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 03 de setembro de 2014.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – **ALE/RO**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 117 , DE 9 DE JUNHO DE 2014

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:


Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo do Projeto de Lei, que “Acrescenta artigo nas Leis n. 3.303/2013 e 3.342/2013, que tratam do Parcelamento de Débitos do Estado de Rondônia com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS”.

Nobres Deputados, o Governo do Estado, reconhecendo o interesse público, relevância e urgência, autorizou o parcelamento dos débitos do Estado de Rondônia com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Ocorre que a fim de atender as disposições contidas nas Portarias MPS n. 402/2008, n. 21/2013 e n. 307/3013, se faz necessária inclusão da vinculação do FPE como garantia das prestações acordadas nos termos de parcelamento e não pagas no seu vencimento, bem como a previsão de multa no percentual de 1% (um por cento) ao mês, sob pena de suspensão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, a vencer em 28/06/2014, o que implicará, necessariamente, em uma série de embaraços ao Estado, entre eles: perda de Transferência Voluntária da União – TVU, impossibilidade de contratar empréstimos junto a qualquer instituição financeira nacional ou internacional, dentre outras.

Certos de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO CAB. PRESIDÊNCIA
Em 10/06/14 às: 1

NOME



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 9 DE JUNHO DE 2014.

Acrescenta artigo as Leis ns. 3.303/2013 e 3.342/2013, que tratam do Parcelamento de Débitos do Estado de Rondônia por seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPE deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 2º. As prestações vencidas terão o acréscimo de multa no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º. O disposto nesta Lei aplicam-se às Leis n. 3.303 de 19 de dezembro de 2013 e 3.342 de 01 de abril de 2014.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.